

LEI Nº 5.400, DE 3 DE MAIO DE 2018

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Graça

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá como identificação dos seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do município de Taubaté, nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do inciso § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Município de Taubaté, a obrigatoriedade do uso de crachá como identificação aos seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Taubaté.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por seguranças, pessoas físicas incumbidas da tarefa de proteger o patrimônio e a paz social, podendo ser colaborador avulso ou funcionário, da casa noturna, bar, restaurante, local de evento e estabelecimento congênere aludido no caput desse artigo ou decorrente de empresa terceirizada.

Art. 2º O crachá de identificação deverá conter o nome completo do segurança, número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, fotografia, cargo, nome da empresa responsável, inclusive se terceirizada.

Parágrafo único. As informações aludidas no caput desse artigo deverão ser grafadas e exibidas de forma ostensiva.

Art. 3º Constatada a ausência da identificação a que se refere esta Lei, a casa noturna, bar, restaurante, local de evento e estabelecimento congênere estará sujeita às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na primeira ocorrência;

II - na primeira reincidência: multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso I deste artigo;

III - persistindo a reincidência: cassação do Alvará de Funcionamento, e interdição da casa noturna, bar, restaurante, local de evento e estabelecimento congênere;

IV - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará por conta do órgão municipal competente.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os valores em reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 3 de maio de 2018.

Vereador Diego Fonseca
President

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 1157,
do dia 4 de maio de 2018.**